



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028767 - GO (2025/0322751-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAYARA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : LOISLANE CERRANO ROCHA - GO058160
MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO - BA080262
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. TEMA N. 1.132/STJ.

Esta Corte firmou o entendimento de que: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 20/10/2023.)
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028767 - GO(2025/0322751-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAYARA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : LOISLANE CERRANO ROCHA - GO058160
MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO - BA080262
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. TEMA N. 1.132/STJ.

Esta Corte firmou o entendimento de que: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 20/10/2023.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAYARA ANTUNES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 308-314).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 100):

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, por irregularidade na constituição da mora devido à devolução da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, sob justificativa de “endereço insuficiente”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato, ainda que devolvida, é suficiente para constituir em mora a devedora; e (ii) avaliar se o comparecimento espontâneo da devedora aos autos supre eventual irregularidade na constituição da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado exige que a notificação para constituição em mora seja enviada ao endereço do devedor e que sua devolução, por “endereço insuficiente,” recaia sobre o credor a responsabilidade pela correção da informação.

4. A jurisprudência reconhece que, embora dispensável a notificação pessoal, o envio para o endereço completo do domicílio é essencial para constituir em mora a parte devedora.

5. A alegação de que o comparecimento espontâneo da agravada aos autos supriu qualquer irregularidade formal de notificação, dado que a agravada já tinha ciência inequívoca do débito e da ação, esse argumento não foi enfrentado na decisão monocrática, sendo notório que se trata de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 120):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo de instrumento, sob o argumento de contradição e omissão no julgamento anterior. A parte embargante sustenta contradição em relação ao Tema 1132 do STJ e omissão quanto ao princípio da boa-fé contratual e dever de cooperação entre as partes, nos termos do artigo 927, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão embargado ao interpretar o Tema 1132 do STJ; e (ii) saber se há omissão quanto à análise do

princípio da boa-fé contratual e dever de cooperação entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há contradição, pois o acórdão embargado diferenciou a situação em julgamento das hipóteses previstas no Tema 1132 do STJ, uma vez que a devolução da notificação por "endereço insuficiente" difere das hipóteses de ausência ou recusa de recebimento.

4. Inexistente omissão, uma vez que o acórdão abordou de forma clara o dever de cooperação entre as partes, ressaltando que a notificação não foi corretamente enviada, inviabilizando o cumprimento formal adequado.

5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão, mas à correção de vícios formais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a agravante que (fl. 320):

O caso em tela é radicalmente diverso. A anotação "endereço insuficiente" não indica uma tentativa de ocultação da Agravante. Pelo contrário, revela um vício originário na própria informação do endereço, tornando o ato de envio da notificação, desde o seu nascedouro, fadado ao insucesso. A entrega não falhou por culpa da destinatária; ela foi impossível por uma falha intrínseca ao dado que a fundamentou.

Enquanto nos casos de "ausente" ou "mudou-se" a notificação poderia ter sido entregue, no caso de "endereço insuficiente" a entrega era uma impossibilidade fática. O ato de envio, nesse cenário, torna-se um gesto meramente pro forma, incapaz de atingir a finalidade essencial da norma, que é levar ao conhecimento do devedor a sua situação de inadimplência e a iminência da medida judicial, oportunizando-lhe a purgação da mora.

Sustenta que (fl. 321):

Permitir que o credor se beneficie de sua própria falta de diligência na coleta de um endereço completo e funcional viola frontalmente a boa-fé objetiva. A responsabilidade pela "insuficiência" do endereço não pode ser presumida como sendo exclusivamente da Agravante, especialmente quando o credor, detentor da expertise e da estrutura para a formalização do negócio, falha em obter um dado essencial para a própria execução do contrato e de suas garantias.

A aplicação automática do Tema 1.132 a essa hipótese cria um perigoso precedente: isenta o credor de seu dever de cuidado e o autoriza a ajuizar uma medida drástica como a busca e apreensão com base em uma notificação que ele, por sua própria desídia, sabia (ou deveria saber) que jamais chegaria ao destino.

Aduz, por fim, que (fl. 322):

Embora o precedente trate de intimação processual, sua lógica é perfeitamente aplicável ao caso: a insuficiência do endereço é um vício que impede a presunção de ciência, exigindo maior diligência da parte interessada no ato. A finalidade do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 não é criar uma ficção jurídica, mas sim facilitar a comprovação da mora, presumindo-se a ciência quando a notificação é enviada ao local correto. Se o próprio local é apontado como "insuficiente", a premissa fática para a presunção legal desmorona.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.193-1.202 e 1.203-1.213). É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme posto na decisão agravada, a controvérsia versada neste recurso especial diz respeito aos requisitos necessários para comprovação da mora em ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Essa questão de direito foi afetada à Segunda Seção como representativa de controvérsia e julgada sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, em 9/8/2023, conforme acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando-se a seguinte tese:

Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No referido julgamento, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), **para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros**"(REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/10/2023 - grifei).

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Dessa forma, comprovado o envio (fls. 101-102):

Conforme decisão monocrática agravada, a pretensão da parte ré foi de considerar nula a notificação enviada e considerada como comprovação da mora a fim de autorizar a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente pelo Banco Volkswagen.

Na decisão, foi observado que quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de recebimento de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', deve ser imputado ao credor a obrigação de demonstrar a comprovação do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Isso porque, essa premissa advém do princípio da boa-fé contratual, da cooperação entre as partes e o dever de manter atualizadas as informações necessárias para o bom andamento da execução da avença.

Observa-se, no entanto, que os CORREIOS indicou ser insuficiente o endereço fornecido pelo banco, apontando implicitamente que haveria duas casas no mesmo endereço. Conclui-se, assim, que a notificação pessoal do(a) devedor (a) não é obrigatória; entretanto, é essencial que a notificação extrajudicial seja enviada ao endereço residencial do(a) devedor(a). No presente caso, não há qualquer prova de que a notificação tenha sido efetivamente entregue no endereço informado pelo consumidor.

Veja que no acórdão está expresso que o endereço é o que consta no contrato.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.). Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.237.373/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROVA DO RECEBIMENTO. DISPENSA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.132. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Pelo entendimento firmado pelo Tema Repetitivo nº 1.132, o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.165.558/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". CONSTITUIÇÃO EM

MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor, nos casos em que a correspondência foi devolvida pelo motivo "endereço insuficiente".

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.242.082/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.767 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322751-3

Número de Origem:

57725307020248090174 580553061 58055306120248090174

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : MAYARA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS : LOISLANE CERRANO ROCHA - GO058160

MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO - BA080262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAYARA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS : LOISLANE CERRANO ROCHA - GO058160

MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO - BA080262

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026